



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEXTA CÂMARA

Processo nº. : 10120.002615/96-38
Recurso nº. : 128.567
Matéria: : IRPF - Ex(s): 1995
Recorrente : ALCINDO CAETANO MACHADO JÚNIOR
Recorrida : DRJ em BRASÍLIA - DF
Sessão de : 20 DE MARÇO DE 2002
Acórdão nº. : 106-12.615

PRELIMINAR – NULIDADE DO LANÇAMENTO – ACRÉSCIMO PATRIMONIAL A DESCOBERTO – UTILIZAÇÃO DAS RECEITAS E DESPESAS DA ATIVIDADE RURAL NO CÁLCULO DA EVOLUÇÃO PATRIMONIAL – Correta é a utilização das receitas e despesas da atividade rural no levantamento da evolução patrimonial, pois se aquelas forem em menor monta que estas, evidencia-se o acréscimo patrimonial a descoberto, sendo que cabe ao contribuinte o ônus de provar que as aplicações foram arcadas com receitas daquela atividade incentivada, momento no qual se constatará a omissão de receitas da atividade rural e se justificará o acréscimo patrimonial a descoberto.

PRELIMINAR – NULIDADE DA DECISÃO DA AUTORIDADE JULGADORA DE PRIMEIRA INSTÂNCIA – A autoridade julgadora de primeira instância tem a prerrogativa de modificar o lançamento mediante a impugnação do sujeito passivo, bem como em obediência ao princípio da legalidade e da verdade material.

IRPF – ACRÉSCIMO PATRIMONIAL A DESCOBERTO – EMPRÉSTIMO – O empréstimo deve ser comprovado com documentos hábeis e idôneos suficientes para formar a convicção do julgador, pois sem esta condição não pode ser usado para justificar o acréscimo patrimonial a descoberto detectado.

Recurso negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por ALCINDO CAETANO MACHADO JÚNIOR.

ACORDAM os Membros da Sexta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, REJEITAR as preliminares de nulidade do lançamento de ofício e da decisão de primeira instância e, no mérito, NEGAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº. : 10120.002615/96-38
Acórdão nº. : 106-12.615


IACY NOGUEIRA MARTINS MORAIS
PRESIDENTE


THAISA JANSEN PEREIRA
RELATORA

FORMALIZADO EM: '03 MAI 2002

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros SUELI EFIGÊNIA MENDES DE BRITTO, ROMEU BUENO DE CAMARGO, ORLANDO JOSÉ GONÇALVES BUENO, LUIZ ANTONIO DE PAULA, EDISON CARLOS FERNANDES e WILFRIDO AUGUSTO MARQUES.

**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº. : 10120.002615/96-38
Acórdão nº. : 106-12.615

Recurso nº. : 128.567
Recorrente : ALCINDO CAETANO MACHADO JÚNIOR

RELATÓRIO

Alcindo Caetano Machado Júnior, já qualificado nos autos, recorre da decisão da Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Brasília, por meio do recurso protocolado em 11/10/01 (fls. 203 a 209), tendo dela tomado ciência em 12/09/01 (fl. 197).

Contra o contribuinte foi lavrado o Auto de Infração de fls. 145 a 147, que, acompanhado dos respectivos demonstrativos de fls. 148 a 151, constituiu o crédito tributário no valor de 15.974,93 UFIR, o qual, acrescido dos encargos legais calculados até 29/07/96, totalizou 35.890,59 UFIR.

A autuação ocorreu em virtude da identificação de omissão de rendimentos da atividade rural e de acréscimo patrimonial a descoberto nos meses de janeiro, março, abril, maio, agosto e dezembro de 1994.

Em sua impugnação (fl. 154), o sujeito passivo alega que o veículo que adquiriu em abril e os acréscimos detectados nos meses posteriores podem ser justificados, pois obteve um empréstimo do seu pai Sr. Alcindo Caetano Machado, o qual possuía rendimentos suficientes para arcar com ele. Afirma que pagou seu pai em junho com o produto da venda de bezeros e em novembro, quando recebeu uma primeira parcela pela venda de um apartamento.

A Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Brasília (fls. 185 a 192) decidiu por julgar o lançamento procedente em parte. Esclarece em seu julgamento que, por não terem sido abordadas as matérias relativas à omissão de rendimentos provenientes da atividade rural e aos acréscimos patrimoniais a

**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº. : 10120.002615/96-38
Acórdão nº. : 106-12.615

descoberto identificados nos meses de janeiro e março de 1994, considera-se como não impugnadas. Observou que no fluxo da evolução patrimonial da planilha fiscal não foram aproveitados os saldos positivos de um mês para o outro, razão pela qual elaborou o quadro de fls. 189 a 191, que resultou na manutenção do acréscimo a descoberto em janeiro e maio e na diminuição do montante omitido determinado no mês de abril. O lançamento foi adequado às determinações da Instrução Normativa SRF nº 46/97 e ao Ato Declaratório Normativo COSIT nº 01/97.

A autoridade julgadora *a quo*, no entanto, entendeu que o sujeito passivo não conseguiu comprovar suas alegações, argumentando em síntese:

- O empréstimo, que o contribuinte afirma ter tomado de seu pai, não ficou demonstrado com documentação hábil e idônea;
- Não existe registro nem na Declaração de Imposto de Renda Pessoa Física do mutuário, nem do mutuante;
- O imóvel, que diz o impugnante ter alienado, não consta de sua declaração de bens, portanto, não foi feita a apuração de eventual ganho de capital;
- Não se observa nos extratos bancários a movimentação dos valores apontados pelo contribuinte.

O recurso interposto pelo Sr. Alcindo Caetano Machado Júnior (fls. 203 a 209) apresenta as seguintes arguições em resumo:

- O empréstimo tomado de seu pai deve ser acolhido, pois, conforme ementa de acórdão citado (fl. 206), não se exige as provas documentais neste tipo de mútuo, ou seja, entre pai e filho;
- Não está correta a apuração mensal do acréscimo patrimonial, pois seus rendimentos têm origem exclusivamente em atividade rural, a qual é regida pela Lei nº 8.023/90 e não pela Lei nº 7.713/88, conforme foi fundamentado o Auto de Infração;

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº. : 10120.002615/96-38
Acórdão nº. : 106-12.615

- O lançamento foi baseado em levantamento da evolução patrimonial, no qual foram incluídos indevidamente na base de cálculo mensal do imposto as receitas e despesas da atividade rural;
- Levanta, também, a preliminar de nulidade do julgamento de primeira instância, por ter ela *procedido por conta própria a revisão do lançamento, sem que fosse competente para tanto* (fl. 207);
- *À Delegacia de Julgamento não é dado fazer qualquer revisão de ofício simplesmente porque não é autoridade administrativa encarregada de efetuar lançamentos* (fl. 207).

O arrolamento dos bens se comprova pelos documentos de fls. 215

a 218.

É o Relatório.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº. : 10120.002615/96-38
Acórdão nº. : 106-12.615

V O T O

Conselheira THAISA JANSEN PEREIRA, Relatora

O recurso é tempestivo e obedece todos os requisitos legais para a sua admissibilidade, por isso deve ser conhecido.

Conforme relatado, o Sr. Alcindo Caetano Machado Júnior levanta duas preliminares de nulidade. Uma delas em relação ao Auto de Infração e a outra referente à decisão de primeira instância.

No mérito, restringe-se a insistir na aceitação do empréstimo tomado de seu pai para justificar os acréscimos patrimoniais nos meses de abril e maio, posto que, quanto ao mês de janeiro, não foi aberto litígio.

A preliminar de nulidade do lançamento se baseia no fato de que o enquadramento legal foi feito com lastro na Lei nº 7.713/88, quando, na realidade, deveria estar fundamentado na Lei nº 8.023/90. A justificativa para tanto é que seus rendimentos somente se referem à atividade rural, não sendo correto o levantamento mensal dos recursos e aplicações incluindo nele as receitas e despesas de tal atividade.

Ocorre que o lançamento está correto neste aspecto, pois, por ter a atividade rural uma tributação beneficiada, cabe ao contribuinte provar que as aplicações foram arcadas com receitas daquela atividade.

Não há como se entender possível que o contribuinte consiga dispor de recursos em menor monta que suas aplicações em cada mês. Este fato representa acréscimo patrimonial a descoberto, o qual pode ser justificado por

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº. : 10120.002615/96-38
Acórdão nº. : 106-12.615

receitas da atividade rural, inclusive. Mas se assim tivesse procedido o sujeito passivo, estaria a expor a omissão de receita da atividade rural, que neste caso sim seria tributado com base na Lei nº 8.023/90, nos mesmos moldes da autuação feita neste mesmo processo referente aos rendimentos da atividade rural (fl. 146 – item 1), não impugnado pelo sujeito passivo.

Havendo acréscimo patrimonial a descoberto detectado na evolução mensal, não pode a fiscalização, sem comprovação por parte do contribuinte, presumir tratar-se de rendimentos submetidos à tributação incentivada. Trata-se de omissão de rendimentos tributados com base na Lei nº 7.713/88, até prova em contrário do sujeito passivo.

Conclui-se, portanto, que o auto de infração foi fundamentado na legislação correspondente aos ilícitos tributários cometidos pelo recorrente.

A segunda preliminar argüida foi de nulidade da decisão de primeira instância, pois, no entendimento do Sr. Alcindo Caetano Machado Júnior, aquela autoridade procedeu à revisão do lançamento apesar de não ser competente para tanto. Afirma que *não é autoridade administrativa encarregada de efetuar lançamentos* (fl. 207).

O art. 145, do Código Tributário Nacional, assim dispõe:

O lançamento regularmente notificado ao sujeito passivo só pode ser alterado em virtude de:

I – impugnação do sujeito passivo;

II – recurso de ofício;

III – iniciativa de ofício da autoridade administrativa, nos casos previstos no art. 149.

A autoridade julgadora de primeira instância não efetuou um lançamento, e, conforme se depreende do dispositivo legal acima transcrito, observa-se que ela tem o poder de alterá-lo mediante impugnação do contribuinte. Assim, ela procedeu, corrigindo distorções, que, mesmo sem terem sido apontadas

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº. : 10120.002615/96-38
Acórdão nº. : 106-12.615

pelo autuado, pelo princípio da legalidade e da verdade material, foram sanadas de acordo com as convicções do julgador *a quo*.

A tributação somente pode ser feita por previsão legal (Princípio da Legalidade), portanto qualquer exigência que não se baseie nas normas jurídicas não deve prevalecer. Cabe ao julgador a verificação, mesmo sem ter sido questionado pelo contribuinte, da aplicação correta do que determinam as normas.

No processo administrativo fiscal se deve buscar a verdade material para se verificar se o fato gerador efetivamente ocorreu e se ao lançamento foram aplicadas as normas legais correspondentes.

Quanto ao mérito, resta tão somente analisar o empréstimo, que o Sr. Alcindo Caetano Machado Júnior afirma ter recebido de seu pai.

O recorrente não trouxe aos autos nenhum documento para comprovar sua alegação. As Declarações de Imposto de Renda Pessoa Física apresentadas, tanto a sua (fl. 03 – verso) como a de seu pai (fl. 172 – verso) não trazem a informação do mútuo, o que faz prova contra o próprio contribuinte, inclusive.

Mera alegação não serve para garantir a veracidade da operação de mútuo.

Pelo exposto e por tudo mais que do processo consta, conheço do recurso por tempestivo e interposto na forma da lei, e voto por rejeitar as preliminares de nulidade do Auto de Infração e da decisão da autoridade julgadora de primeiro grau, para, no mérito, NEGAR-lhe provimento.

Sala das Sessões - DF, em 20 de março de 2002


THAISA JANSEN PEREIRA